SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0000636-97.2010.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Lucas dos Santos de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal em desfavor de Lucas dos Santos de Oliveira pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, eis que no dia 28 de fevereiro de 2010, subtraiu para si, com violência contra Rafael Silva de Oliveira, uma bicicleta marca Caloi, 18 marchas, avaliada em R\$ 120,00, conforme denúncia de fls. 02-d/03-d.

A denúncia veio acompanhada do IP nº 24/2010 (fls. 01/46 e foi recebida aos 09 de dezembro de 2011 (fls. 48).

Resposta à acusação às fls. 64.

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 65).

Em audiência de instrução realizada aos 29 de agosto de 2012 foi ouvida a vítima. O réu foi declarado revel (fls.75/77).

Foi deprecada a inquirição da testemunha Aurene Guedes dos Santos que foi ouvida aos 15 de julho de 2013 no foro distrital de Itirapina, conforme fls. 119/121.

O Ministério Público apresentou memoriais às fls. 124/128 pela condenação do réu com a elevação da pena na primeira fase da dosimetria e fixação de regime inicial fechado.

A defesa, por sua vez, pugna pela absolvição do réu, destacando a fragilidade de depoimento da vítima, menor de 15 anos, bem como do reconhecimento procedido por esta. Destaca que o réu negou sua participação no crime e requer a absolvição (fls. 136/141).

\*\*\*\*

DECIDO.

## 1 - ) DA SÍNTESE PROBATÓRIA

### 1.1 ) Da materialidade delitiva

A materialidade delitiva vem demonstrada pelo auto de avaliação de fls. 12, auto de reconhecimento e declarações da vítima.

Atendido, pois, o princípio da materialização do fato.

## 1. 2- ) Das provas da autoria

Na fase inquisitiva o réu negou que tenha praticado o roubo (fls. 17).

Em Juízo, o réu não compareceu para apresentar sua versão, permitindo que o feito prosseguisse sem autodefesa.

A vítima, de outro lado, alegou que o réu chegou perguntando as horas. A vítima percebeu algo estranho e saiu logo, mas foi atingida por uma tijolada nas costas. Caiu e o réu se aproximou com o tijolo nas mãos (não sabe se o mesmo tijolo ou outro) e pediu a bicicleta ameaçando que se não a entregasse ia jogar o tijolo com a vítima no chão. Viu o mesmo rapaz no dia seguinte na rua, junto com uma menina que conhecia. Procurou a menina e ficou sabendo que o rapaz era irmão dela. Reconhece o rapaz como sendo aquele da fotografia de fls. 18 com absoluta certeza. Não recuperou a bicicleta que valia mais de R\$ 200,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A testemunha Aurene Guedes Santos relatou ter sido informado por outras pessoas que o réu tinha vendido a bicicleta. A vítima reconheceu o réu na Delegacia. A polícia foi até a casa do réu, mas não encontrou a bicicleta.

\*\*\*\*

## 2 - ) DO DIREITO APLICÁVEL.

A dialética entre as provas aportadas neste feito convergem no sentido do envolvimento do réu no roubo que vitimou Rafael Silva de Oliveira.

Como se nota pela análise da prova supra, a autodefesa é falha, não se dignando o réu sequer a comparecer em Juízo para prestar sua versão sob o crivo do contraditório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Está bem sedimentado o entendimento de que as palavras da vítima assumem especial relevo em crimes patrimoniais. Neste sentido: Habeas Corpus nº 143681/SP (2009/0148625-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 15.06.2010, unânime, DJe 02.08.2010; Habeas Corpus nº 83479/DF (2007/0118134-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Convocado Jane Silva. j. 06.09.2007, unânime, DJ 01.10.2007; Habeas Corpus nº 73335/SP (2006/0282827-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Convocado Jane Silva. j. 07.08.2007, unânime, DJ 03.09.2007.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, o Juízo não percebe a dúvida eriçada pela defesa, estando convencido de que a conduta praticada amolda-se à *fattispecie* capitulada no art. 157 do Código Penal, pois a vítima reconheceu o réu tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo.

Presente, portanto, a tipicidade delitiva e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu a condenação é medida que se impõe para concretizar os escopos de prevenção geral e especial colimados pelo sistema punitivo, além de restabelecer o princípio da prevalência do Direito e ratificar a vigência da norma penal transgredida.

\*\*\*\*

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para CONDENAR o réu Lucas dos Santos Oliveira como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal, conforme dosimetria que segue, nos moldes do artigo 68 do mesmo diploma normativo:

Ao avaliar as circunstâncias judiciais (CP, art. 59),

constata-se que: o grau de **culpabilidade** da conduta do agente é normal à espécie. O acusado, ao que se infere da análise das folhas de antecedentes acostadas aos autos em apenso possui maus antecedentes, pois condenado no processo-crime 41/2012 com trânsito em julgado aos 29.08.2013 – fls. 06 do apenso de FA; não há elementos suficientes para aferição da **conduta social** e da **personalidade** do réu; os **motivos** da prática delituosa não desbordam do âmbito da própria tipicidade no que toca ao elemento subjetivo do injusto (*animus rem sibi habendi*); as **circunstâncias** não destoam daquelas em que são praticados delitos desta natureza; as **consequências** do delito não recomendam o acréscimo da reprimenda; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da infração penal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante da análise acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **4** (**quatro**) **anos de reclusão e 8(oito**) **meses de reclusão**; e, considerando também as diretrizes previstas nos arts. 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo a pena pecuniária em **11** (**onze**) **dias-multa**, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato (CP, art. 49, §1°), devendo incidir correção monetária desde a referida data.

Na segunda fase de aplicação da pena está presente a atenuante da menoridade relativa, pois o réu nasceu aos 08/10/1990 e os fatos ocorreram em fevereiro de 2010. Portanto, menor de 21 anos à época do delito. Reconduzo a pena ao mínimo legal.

Na terceira fase da dosimetria não há fatores modificadores da sanção que fica definitiva em 4(quatro) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena é o **semiaberto**, conforme § 3º do artigo 33 do Código Penal, pois a outra condenação que maculou os antecedentes do réu impôs-lhe pena restritiva de direito de modo que o ingresso ao sistema carcerário não deve ser feito pelo sistema mais rigoroso, considerando as circunstâncias pessoais do agente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Saliente-se que no roubo, **a regra** é o início do cumprimento da pena no **regime fechado**, podendo, **se as circunstâncias judiciais forem favoráveis e o réu não for reincidente**, iniciar o cumprimento no regime mais brando. Neste sentido: Habeas Corpus nº 146883/SP (2009/0175961-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 04.02.2010, unânime, DJe 08.03.2010.

Aponta no mesmo norte a súmula 269 do E. STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a **pena igual ou inferior a quatro anos** se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Eis os fundamentos para a fixação do regime inicial.

O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que respondeu ao processo nesta condição.

### Com o trânsito em julgado:

- a- ) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b- )Expeça-se guia de execução e mandado de prisão;
- c- )Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- d- )Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;

- e- )Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- f- ) Se patrocinado por advogado nomeado arbitro os honorários em 70% do valor da tabela, conforme código específico. Oportunamente, expeça-se certidão.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais no valor de 100 (cem) UFESP, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, ficando a cobrança da verba condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

### P.R.I.C.

Ibate, 13 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA